



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.672-A, DE 2008

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta § 2º-B ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo isenções de procedimentos e taxas arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE :

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se § 2º-B ao art. 5º, e § 3º ao art. 11, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 5º

.....

§ 2º-B - Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a dez anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento. NR”

Art. 2º - Acrescenta-se o § 3º ao art. 11, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 11.

.....

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa. (NR)”

Justificativa

A lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com

cerca de 10 milhões de proprietários de armas longas. O texto da referida lei, equivocadamente equiparou armas curtas e armas longas.

As armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. Note-se, que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Desta forma, caso persista o engano realizado pelo Estatuto do Desarmamento, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Desta forma, proponho que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, ao realizarem a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, e que os requisitos descritos nos incisos I e II sejam cumpridos a cada 6 anos.

Também as armas de cano longo de alma lisa calibre 12, assim como a maioria das armas de cano longo, são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. São cinco milhões de brasileiros, que deixarão de recadastrar suas armas se não forem estimulados com a isenção para fazê-lo.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2008.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Presidente da CDHM
P D T - RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004.*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei

*.*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

**Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

§ 1º-A (Revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

.....

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V - à renovação de porte de arma de fogo;
- VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado POMPEO DE MATTOS, visa a alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), de modo que, para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, bastará a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, além da apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, sendo dispensada a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Também elevará de três para dez anos o período inferior mínimo para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo para as armas alcançadas pela proposição, isentando-as, ainda, do pagamento das taxas de registro e de renovação desse certificado.

Em sua justificação, o Autor entende que o Estatuto do Desarmamento, pela forma como hoje se encontra, “cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de proprietários de armas longas” ao equiparar, equivocadamente, armas curtas e armas longas, que “são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes”.

O Autor frisa “que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos”. Não bastasse, alega que, em função do seu tamanho, “as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade”.

Acresce que “a legislação não alcançará os fins desejados”, contribuindo “para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo”, e que “restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias”.

Conclui, propondo “que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, ao realizarem a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, e que os requisitos descritos nos incisos I e II sejam cumpridos a cada 6 anos”.

Apresentada em 3 de julho de 2008, a proposição, em 09 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 7 de agosto de 2008, não foram apresentadas emendas à proposição. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao combate à violência rural e urbana, ao controle e comercialização de armas, à segurança pública interna e a políticas de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “c”, “d”, e “g”, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

As armas de fogo curtas são utilizadas para a defesa pessoal, sendo que as longas são geralmente empregadas na defesa da propriedade e da família.

Outra diferença entre essas armas, é que as curtas são portáteis, assim, é possível que os seus proprietários solicitem ao órgão responsável o porte, documento este que lhes autorizam a transitar com suas armas pelas ruas. Já o proprietário de uma arma longa não pode solicitar o porte, pois este tipo de arma possui natureza de não portáteis. Desta maneira, seu dono só pode possuir o registro, que lhe permite apenas manter a arma no interior de sua residência.

Tendo em vista esta diferenciação, as armas longas, conforme corretamente explanado pelo Autor da proposição, são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes e pequenos arrendatários.

Em muitos casos, a arma representa o único meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais. É empregada inclusive, para a defesa contra os frequentes ataques de quadrilhas especializadas em roubo de gado, conforme constantemente noticiado pela mídia. A arma pode representar ainda um meio capaz de repelir as agressões de animais selvagens, soltos pelas matas, atacando criação de animais ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento eficaz para debelar o perigo.

No entanto, os pequenos proprietários rurais, sitiantes e pequenos arrendatários que praticam estas atividades, não podem ser considerados 'caçadores de subsistência', conforme prevê § 5º do art. 6º da Lei 10.826/03, tampouco somente 'caçadores', uma vez que utilizam suas armas apenas para defesa da propriedade, da criação, etc. Assim, estas pessoas não possuem tratamento diferenciado pela legislação, e para adquirirem armas longas, são submetidas ao mesmo rigor e às mesmas exigências de uma pessoa que reside em um grande centro urbano e que deseja adquirir uma arma curta para defesa pessoal.

Esses exemplos mostram claramente a necessidade de adequar a Lei à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas.

Contudo, entendemos que não é cabível a isenção da taxa do registro e da renovação de arma de fogo, uma vez que estas taxas, que antes eram de R\$ 300,00, foram recentemente reduzidas para R\$ 60,00.

Com relação à ampliação do prazo para a renovação, embora favorável, nesta oportunidade votamos pela rejeição, pois mencionado dispositivo já foi fruto de recente apreciação por esta Comissão na gestão passada, através do PL 6161/05, de autoria do nobre Dep. Jair Bolsonaro.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.672, de 2008, na forma do substitutivo, ora apresentado.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2008

Acrescenta § 2º-B ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo isenções de procedimentos na renovação do registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se § 2º-B ao art. 5º, e § 3º ao art. 11, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 5º

.....
§ 2º-B - Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em conformidade com o estabelecido no regulamento.” NR

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.672/08, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal, contra os votos dos Deputados Perpétua Almeida, Raul Jungmann, Antonio Carlos

Biscaia, Domingos Dutra, Alexandre Silveira, Fernando Marroni, Bispo Gê Tenuta e Janete Rocha Pietá.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; Raul Jungmann, Laerte Bessa e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Fernando Marroni, Francisco Tenorio, João Campos, Perpétua Almeida - Titulares; Guilherme Campos, Hugo Leal, Janete Rocha Pietá e Pompeo de Mattos - Suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
